

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 31
04 de agosto de 1975

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 23/07/75

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da República autorizou sejam dispensados do Ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

V CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO, a realizar-se em Campos do Jordão-SP, no período de 3 a 6 de setembro do corrente ano (EM 148/75 do MS).

VII CONGRESSO PAULISTA DE ODONTOLOGIA, XII CONGRESSO BRASILEIRO DE ODONTOLOGIA E IX SEMINÁRIO LATINO AMERICANO DE ODONTOLOGIA, a realizar-se em São Paulo-SP, no período de 17 a 25 de janeiro de 1976 (EM 150-75 do MS).

PORTARIA Nº 356, DE 4 DE JULHO DE 1975

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e atendendo ao disposto no Art. 3º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, resolve:

Baixar as seguintes instruções para venda, permuta, hipoteca e locação de bens imóveis pertencentes às instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquias de regime especial ou mantidas por fundações criadas pelo Poder Público Federal:

Art. 1º As instituições federais de ensino constituídas sob a forma de autarquias de regime especial ou mantidas por fundações, criadas por lei federal que possuem imóveis considerados desnecessários às suas finalidades, localizados fora do respectivo "campus" ou sede, poderão vender, permutar, hipotecar e locar ditos imóveis, obedecendo as disposições da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, e as normas complementares desta Portaria.

Art. 2º Nos casos previstos no artigo anterior, a efetivação da medida dependerá da autorização do Presidente da República e será de aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo da entidade, decidida em reunião especialmente convocada e pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

Parágrafo único - A locação independe da autorização prevista neste artigo.

Art. 3º No caso de venda e de locação, será obrigatório o concurso de licitantes, obedecendo, no que couber, as disposições contidas no Título XII (Arts. 125 e 144) do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - No caso de locação, a licitação se fará por concorrência pública.

Art. 4º O produto resultante das operações de que trata esta Portaria será empregado exclusivamente nos campi Universitários ou sedes das demais instituições de ensino, em serviços de infra-estrutura, edificações, instalações, equipamentos e urbanização, não perdendo essa destinação mesmo que os saldos sejam transferidos para exercício seguinte.

§ 1º - O produto da locação poderá ser aplicado em despesas de custeio quando o campus ou sede for declarado completo por ato do órgão referido no Art. 2º, in fine, homologado pelo Diretor do Departamento de Assuntos Universitários.

§ 2º - O Departamento de Assuntos Universitários, através do Programa de Expansão e Melhoramento das Instalações de Ensino Superior (PREMESU), fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata este artigo, zelando pelo fiel cumprimento dos planos de aplicação aprovados nos termos desta Portaria.

Art. 5º Em qualquer dos casos previstos nesta Portaria serão obedecidas as cláusulas restritivas resultantes do tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de vendo a utilização do imóvel ser, preferencialmente, compatível com sua destinação histórica.

Parágrafo único - No caso de imóvel tombado a efetivação das operações previstas nesta Portaria, exceção feita à hipoteca, será precedida de parecer do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por provação da instituição de ensino interessada.

Art. 6º Quando se tratar de venda, aprovada a operação pelo órgão referido no Art. 2º, in fine, a instituição interessada encaminhará expediente, devidamente instruído, ao Departamento de Assuntos Universitários, solicitando as providências necessárias à obtenção do Decreto autorizativo.

Parágrafo único - O expediente, amplamente justificado, será instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia autêntica da Ata da reunião em que o órgão colegiado competente conceder autorização para a operação;

II - Cópia do Parecer do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, se ocorrer a hipótese prevista no Art. 5º e seu Parágrafo único desta Portaria;

III - Descrição do imóvel, acompanhada de cópia da Certidão de transcrição do Registro de Imóveis;

IV - Plano de Aplicação dos recursos a serem obtidos com a transação proposta, atendidos os requisitos do Art. 4º e seu Parágrafo único desta Portaria;

V - Laudo de avaliação feita por comissão de técnicos em número de três, designada especialmente;

VI - Expressa indicação da forma e condições previstas para pagamento do preço e garantia quando não feita à vista;

VII - Planta da situação do imóvel com indicação de área e confrontações;

VIII - Minuta de Decreto e respectiva Exposição de Motivos.

Art. 7º Quando se tratar de hipoteca para garantia de empréstimo a ser contraído junto a estabelecimentos de crédito oficial, o expediente para obter a autorização, amplamente justificado, além dos documentos indicados nos incisos I, II, III, V e VIII do parágrafo único do Art. 69, deverá ser instruído com:

a) forma e condições previstas para operação de empréstimo, incluindo prazo de carência e amortização, juros, comissões e quaisquer outros custos;

bi comprovação da capacidade da instituição para solver a dívida a ser contraída;

c) cópia da minuta do contrato de empréstimo e garantia.

Parágrafo único - Nos contratos com garantia hipotecária previstas neste artigo, será feita expressa referência ao Parágrafo 2º do Art. 2º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 8º No caso de permuta com bem imóvel ou de outra natureza, o expediente, amplamente justificado, além dos documentos indicados nos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do Parágrafo único do Art. 6º, será instruído com:

a) descrição do imóvel a ser recebido em troca, acompanhada de cópia da certidão de transcrição do Registro de Imóveis, sua avaliação e planta da situação com indicação de área e respectiva confrontações;

b) prova de estar livre e desembaraçado de ônus.

§ 1º - A permuta de bem imóvel por outro da mesma natureza só será permitida quando o que for oferecido em troca servir à edificação ou à instalação de serviços de infra-estrutura, ou à urbanização dos campi ou sede das instituições ou se destinar a locação cuja renda tenha aplicação nessas finalidades, atendido o disposto no Art. 4º e seu Parágrafo único.

§ 2º - A permuta de bem imóvel por outro de natureza diversa só será permitida quando provado que o oferecido em troca servirá às finalidades indicadas no parágrafo anterior.

Art. 9º No caso de locação o pedido de aprovação, amplamente justificado, deverá ser formulado, previamente ao colégio deliberativo máximo de que trata o Art. 2º, in fine, desta Portaria, e na forma ali determinada.

§ 1º - Além dos documentos indicados nos incisos II, III, IV, e VII do parágrafo único do Art. 6º deverão instruir o expediente:

a) prova de que o aluguel proposto atende às condições locais do mercado imobiliário;

b) minuta do contrato, do qual deverá constar cláusula estabelecendo multa por inadimplemento;

c) garantia a ser exigida e minuta do edital da concorrência pública.

§ 2º - A locação efetivada, cópia integral do processo que a aprovou será encaminhada ao Departamento de Assuntos Universitários, para efeito de exame do plano de aplicação dos recursos dela provenientes.

Art. 10 Em qualquer dos casos previstos nesta Portaria deverão constar, formalmente, dos atos respectivos, as cláusulas restritivas a que se refere o Art. 5º desta Portaria.

Art. 11 Verificado o atendimento aos termos da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974 e desta Portaria, o processo, acompanhado de parecer do Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, será encaminhado ao Ministro de Estado que o encaminhará, com seu pronunciamento, ao Presidente da República.

Art. 12 O Departamento de Assuntos Universitários expedirá, quando necessário, normas complementares para fiel execução desta Portaria.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário. - Ney Braga

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DA EMCRJ

nº 52 - 28/07/75 RESOLVE:

Designar os Professores JOÃO MONTEIRO DE CARVALHO, NEWTON MANHÃES BETHLEM e ROMULO PEREIRA MACAMBIRA, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem comissão com o fim de opinarem sobre a correlação de matéria, visando a acumulação do Professor Assistente, HANS JURGEN FERNANDO DOHMANN do Instituto Nacional de Previdência Social, objeto do Processo nº 640.738/75 da referida Autarquia, fichado na Administração Central da Federação sob o nº 1059/75.

nº 53 - 28/07/75 RESOLVE:

Designar os Professores JOSÉ BARROS DA SILVA, ALFREDO EUGENIO VERVLOET e SERGIO DA COSTA TELLES, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem Comissão com o fim de opinarem sobre a correlação de matéria, visando a acumulação do Professor Assistente DAVID CASTRO no Instituto Nacional de Previdência Social, objeto do Processo nº 639.736/75 da referida Autarquia, fichado na Administração Central da Federação sob o nº 1073/75.

nº 54 - 28/07/75 RESOLVE:

Designar ALFREDO TAVARES, Chefe da Seção de Material, SEVERINO ANTONIO DE MELO, chefe da Seção de Serviços Gerais e o funcionário NEWTON MUNIZ, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão para fins de exame do material existente no Almoarifado desta Escola, constante de bens móveis desta Unidade.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)